



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	8.546-4/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
ASSUNTO	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
RESPONSÁVEIS	THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA – Ex-Prefeita Municipal no período de 2017-2020 JOILSON XAVER DE MORAIS - Fiscal do Contrato n.º 023/2017 WEVERTON DA SILVA TEIXEIRA – Fiscal do Contrato n.º 023/2017 COOPERATIVA VALE DO TELES PIRES – Representada pelo Sr. José Roberto Vieira – Presidente da Cooperativa
ADVOGADO	ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA SIMÕES – OAB/MT n.º 24.789-B
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II. RAZÕES DO VOTO	2
1. Conhecimento:	2
2. Análise do Relator:	4
2.1 Da Revelia	4
2.2 Do Mérito	5
2.3. DAS IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA	4
2.3.1. ACHADO N.º 01	4
2.3.2. ACHADO N.º 02	Erro! Indicador não definido.
III. CONCLUSÃO	9
IV. DISPOSITIVO DO VOTO	14





PROCESSO Nº	8.546-4/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
ASSUNTO	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
RESPONSÁVEIS	THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA – Ex-Prefeita Municipal no período de 2017-2020 JOILSON XAVER DE MORAIS - Fiscal do Contrato n.º 023/2017 WEVERTON DA SILVA TEIXEIRA – Fiscal do Contrato n.º 023/2017 COOPERATIVA VALE DO TELES PIRES – Representada pelo Sr. José Roberto Vieira – Presidente da Cooperativa
ADVOGADO	ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA SIMÕES – OAB/MT n.º 24.789-B
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

1. CONHECIMENTO

113. A inspeção sob análise foi desenvolvida pelo auditor Oziel Martins da Silva, sob a supervisão do auditor Maurício Barbosa de Freitas, e a coordenação do Secretário de Controle Externo de Administração Municipal, Senhor Francisney Liberato Batista Siqueira.

114. Preliminarmente, esclareço que a auditoria de conformidade é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas para o exame objetivo e sistemático das operações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos órgãos jurisdicionados, podendo o seu escopo abranger mais de um exercício financeiro, com amparo legal nas disposições trazidas pela Resolução n.º 15/2016-TP/TCE/MT.

115. Nesse sentido, o Tribunal de Contas possui amparo constitucional para realizar auditorias nas unidades administrativas do Poder Executivo, por iniciativa própria, na forma do artigo 71, inciso IV, e do artigo 75, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, abaixo transcritos:





“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.”
(grifei)

116. O amparo legal para a atuação dos Tribunais de Contas no controle das despesas contratuais, nos aspectos de legalidade e regularidade da despesa e execução, encontra-se no *caput* do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/1993:

“**Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.”

117. Nesse aspecto, ressalto a qualidade e a importância do trabalho realizado nesta auditoria, que contribuirá para o reestabelecimento da legalidade das contratações de pessoal no âmbito da administração pública municipal de Chapada dos Guimarães.

118. Por oportuno, ressalto que diversas manobras vêm sendo utilizadas para deturpar o instituto cooperativista, de modo que auditorias dessa natureza são um dos meios possíveis de se detectar a contratação ilícita de mão-de-obra.

119. O intuito é evitar que empresas de terceirização dissimulem o funcionamento, agindo como se fossem cooperativas, causando impacto social e econômico ao poder público e na classe trabalhadora.

120. A unidade instrutória identificou no Contrato n.º 023/2017, celebrado entre a Prefeitura de Chapada dos Guimarães e a Cooperativa Vale do Teles Pires, alguns





elementos que comprovam a irregularidade da relação contratual, tais como: subordinação, pessoalidade, não-eventualidade, dependência econômica e remuneração.

121. Sendo assim, com base no exposto e nas pontuações apresentadas na instrução processual, conheço da presente auditoria e passo à análise dos Achados e das medidas propostas pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas.

2. DA REVELIA

2.1. Análise do Relator:

122. Preliminarmente, ressalto que a Senhora **Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira**, Prefeita do Município de Chapada dos Guimarães, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, apesar de regularmente citada, não apresentou os esclarecimentos correspondentes aos achados pelos quais foi responsabilizada pela unidade técnica.

123. Em seu lugar, se manifestou a Procuradoria Jurídica do Município, tão somente para requerer prorrogação de prazo e informar que o Município estaria promovendo as apurações pertinentes, a fim de verificar eventuais irregularidades na fiscalização do Contrato n.º 023/2017.

124. Sendo assim, confirmo o teor da Decisão exarada e **declaro a revelia** da ex-Prefeita **Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira**, bem como reconheço a inviabilidade da utilização e aproveitamento das demais manifestações defensivas a seu favor.

3. DAS IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

3.1. Achados n.º 01 e 02

Achado n.º 01:





Responsável: Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, Ex-Prefeita Municipal no período de 01/01/2017; Joilson Xavier de Moraes, Fiscal do Contrato n.º 023/2017; e Weverton da Silva Teixeira, Fiscal do Contrato n.º 023/2017.

“Contratação de Cooperativa de trabalho aumentou os gastos com pessoal e descumpriu os fundamentos legais do cooperativismo, a LRF e expôs a Prefeitura a passivos trabalhistas.”

Achado n.º 02:

Responsáveis: Joilson Xavier de Moraes, Fiscal do Contrato n.º 023/2017; e Weverton da Silva Teixeira, Fiscal do Contrato n.º 023/2017.

“Precariedade no controle e na prestação de contas da execução do contrato n.º 23/2017 – Cooperativa Vale do Teles Pires – expõe a Prefeitura a um dano potencial de R\$ 1.840.041,29 (um milhão, oitocentos e quarenta mil, quarenta e um Reais e vinte e nove centavos).”

3.1.1. Do Mérito

125. Esta Auditoria de Conformidade originou-se do Levantamento n.º 23.675-6/2017 e foi iniciada pela então Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria, tendo por objetivo verificar a conformidade dos fundamentos legais do cooperativismo e da prestação de contas da execução do Contrato n.º 023/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires – Cooper Vale, no valor de R\$ 1.840.041,29 (um milhão, oitocentos e quarenta mil, quarenta e um Reais e vinte e nove centavos).

126. A inspeção verificou o impacto da supramencionada contratação nos gastos com pessoal e nos passivos trabalhistas, informando que houve um aumento de trabalhadores cooperados no Executivo Municipal que, conseqüentemente, gerou aumento nos custos da folha de pagamento, levando à extrapolação do índice de gastos de 59,13% (cinquenta e nove décimos e treze centésimos percentuais) para 60,69% (sessenta décimos e sessenta e nove centésimos percentuais), ultrapassando o limite legal.

127. *Prima facie*, entendo de suma importância trazer ao voto definições e questões conceituais e doutrinárias sobre o cooperativismo, que é a matéria tema desta inspeção.

128. Nessa seara, impende destacar que a cooperativa de trabalhadores se





traduz em instituição sem intuito comercial, com o objetivo de proporcionar acesso ao mercado de trabalho, por meio do esforço conjunto de seus colaboradores, que exercerão sua atividade laboral na forma de trabalhadores autônomos.

129. A esse respeito, afirma Martins¹ que:

“Cooperativa é uma forma de união de esforços coordenados para a consecução de determinado fim. [...] Os membros da cooperativa não têm subordinação entre si, mas vivem num regime de colaboração. Nota-se que o objetivo da cooperativa é o exercício de uma atividade econômica, sem natureza lucrativa.”

130. Dentre os princípios básicos do cooperativismo, estão a adesão livre e voluntária, a gestão democrática, a participação econômica, a autonomia e independência, a educação, formação e informação, a intercooperação e o interesse pela comunidade.

131. Em síntese, as cooperativas seriam instituições de apoio ao fortalecimento dos trabalhadores, no sentido de lhes garantir melhoria nas condições de vida. Por isso recebem apoio constitucional², e dessa razão fundante segue a máxima de que não podem servir a mera intermediação de mão-de-obra.

132. A presente auditoria aborda a utilização do contrato celebrado com a Cooper Vale, afirmando existirem evidências do objetivo de intermediação mão-de-obra, ilícita, com pressuposta relação de emprego, caracterizada pela relação de subordinação, pessoalidade e habitualidade entre os cooperados e o Executivo Municipal.

133. Tal situação teria sido confirmada nas inspeções, por meio de questionários realizados com uma parcela de cooperados, os quais, dentre várias informações, relataram ter havido uma migração de servidores contratados temporariamente para cargos especializados contratados por intermédio da cooperativa, com indícios e relatos de subordinação direta a membros da Administração Pública Municipal, prestação de

¹ MARTINS, Sérgio Pinto (2000). *A terceirização e o Direito do Trabalho*. 4ª Ed. São Paulo: Atlas.

² **Constituição da República**: “Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019); § 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.”





serviços diária, no mesmo local e com carga horária pré-definida, bem como mediante o controle rotineiro de frequência.

134. A partir dessas constatações inaugurou-se o entendimento de que o Contrato n.º 023/2017 foi utilizado para que intermediar mão-de-obra de forma ilegal e com o objetivo de burlar a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne ao limite das despesas com pessoal, além de burlar os princípios do cooperativismo, preconizados na Lei n.º 12.690/ 2012, que dispõe especificamente sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho.

135. Isto porque a permissão à participação de cooperativas em licitações que envolvam terceirização de serviços com subordinação, pessoalidade e habitualidade afronta os arts. 4º, inciso II, e 5º da Lei 12.690/2012 e a Súmula n.º 2814 do Tribunal de Contas da União.

136. Adentrando ao mérito da questão, assevero que nesses casos a aparente economicidade dos valores ofertados pelas Cooperativas não compensa o risco do relevante prejuízo financeiro para a Administração Pública advindo de eventuais ações trabalhistas.

137. A justificativa é lógica e consiste no fato de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é contrária a legislação vigente, pois estabelece o vínculo do cooperado diretamente com o tomador dos serviços, gerando despesas de natureza trabalhista e social, contrariando o que pressupõe o entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho:

“Súmula nº 331 do TST

³ Lei n.º 12.690/2012: “Art. 4º A Cooperativa de Trabalho pode ser: (...) II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego. (...) Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.”

⁴ **Súmula nº 281:** “É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.”





CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.”

138. No caso concreto, a partir dos relatos da equipe de auditoria, se verifica que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços poderá abranger todas as verbas decorrentes de uma eventual condenação trabalhista, pertinentes ao período da prestação laboral, pois não é possível perceber a relação estabelecida entre as partes contratantes como uma união de esforços coordenados para a consecução de determinado fim.

139. Entendo que só poderia ter sido contratada a Cooper Vale se a sociedade cooperativa fosse genuína, e houvesse “absoluta autonomia dos cooperados, seja em





relação à cooperativa, seja em relação ao tomador dos serviços”.

140. E no que tange à sobredita autonomia, o TCU já se posicionou no Acórdão n.º 1815/2003 – Plenário, dispondo que:

“9.3.1.1. se, pela natureza da atividade ou pelo modo como é usualmente executada no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem assim de pessoalidade e habitualidade, deve ser vedada a participação de sociedades cooperativas, pois, por definição, não existe vínculo de emprego entre essas atividades e seus associados;”

141. Ademais, cito o entendimento esposado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 760.931, no qual o Supremo Tribunal Federal firmou decisão no sentido que a administração pública deve responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas de empresa terceirizada contratada para lhe prestar serviço, quando comprovada culpa por má contratação ou por ausência de fiscalização no contrato.

142. Por meio da Resolução de Consulta TCE/MT n.º 016/2013, esta Corte de Contas também firmou entendimento a respeito das relações entre as Cooperativas e a Administração Pública:

“Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO. CONSULTA. (...) 3º) LICITAÇÕES E CONTRATOS. SOCIEDADES SIMPLES QUALIFICADAS COMOCOOPERATIVAS. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E CREDENCIAMENTOSPÚBLICOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. 1) Como regra, é permitida a participação de cooperativas em licitações públicas, inclusive de procedimentos de credenciamento. 2) Não deve ser permitida a participação de cooperativas em licitações públicas, quando o objeto da contratação puder, de alguma forma, caracterizar intermediação de mão de obra subordinada. (...)” (grifo nosso)

143. No mesmo sentido, foi editada a Resolução de Consulta TCE/MT n.º 29/2013:

“Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA.REQUISITOS.1) São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cômputo da despesa com pessoal: a) as





atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b) **as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade**, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e, c) **não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.** 2) **A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF.**" (grifo nosso)

144. Isso não quer dizer que o gestor deva impedir a participação das cooperativas nas licitações, mas deve fazê-la dentro das permissões legais, sem submeter o erário ao risco de prejuízo. E, assim, desde o ano de 2013, esta Corte de Contas vem tentando coibir condutas como a que se constatou na contratação sob análise.

145. Sublinho que a situação irregular detectada foi corroborada pela falta de fiscalização contratual, por meio da qual muitas inconformidades poderiam ter sido evidenciadas e evitadas por fiscais de contratos qualificados e adequada regulamentação do exercício da função no âmbito do Município.

146. Assevero que a fiscalização e o acompanhamento da execução dos contratos representam uma garantia à Administração Pública de que os bens e serviços serão executados na quantidade e qualidade contratados e dentro das normas vigentes.

147. De fato, sem a devida fiscalização, se agravam os riscos de ocorrerem falhas que podem ser prejudiciais à sociedade, no sentido de receber a prestação de um serviço mal executado ou um bem de qualidade duvidosa.

148. A matéria abordada está disposta no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, o qual exige a designação do fiscal pela Administração, com o fim de acompanhar e fiscalizar a execução contratual.

149. Tal escolha deve recair sobre agente público que tenha conhecimento técnico suficiente do objeto a ser fiscalizado, inexistindo disposição legal que defina a forma do ato a ser usado para designar o representante da Administração que irá





acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços contratados.

150. É facultado à Administração contratar empresa supervisora para assisti-lo, com natureza eminentemente assistencial ou subsidiária, no sentido de que a responsabilidade última pela fiscalização da execução não se altere com sua presença, permanecendo com o Município.

151. Mas os relatos desta auditoria dão conta que a Administração negligenciou a fiscalização do Contrato n.º 023/2017, já que selecionou para uma função complexa, servidores sem a devida qualificação.

152. A meu ver, está caracterizada a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando* da ex-gestora municipal que agiu com pouca cautela na escolha de quem confiou a execução do mister, bem como não observou que ele não estava sendo efetuado a contento.

153. Sobre os servidores/fiscais, entendo que não atuaram de modo incorreto ou negligente, mas simplesmente não eram qualificados e não tinham experiência alguma para o exercício da função.

154. Contudo, cabe-lhes a atribuição de culpa, pois tinham a opção de expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações que poderiam impedi-los de cumprir diligentemente suas obrigações.

155. E, apesar do Senhor Weverton da Silva Teixeira ter afirmado que pediu sua substituição ao ser designado fiscal do contrato em questão, não há nos autos prova alguma dessa providência, nem de quais foram as justificativas utilizadas para a recusa da tarefa demandada.

156. Digo isso, porque o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.917/2010 – Plenário, entendeu que o servidor designado para exercer tal função não pode recusar tal papel, pois não se trata de manifestação ilegal, mas pode pedir sua substituição no caso de entender que não possui a qualificação necessária para o





exercício da atribuição:

*“O servidor designado para exercer o encargo de fiscal não pode oferecer recusa, por quanto não se trata de ordem ilegal. Entretanto, **tem a opção de expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações que possam impedi-lo de cumprir diligentemente suas obrigações. A opção que não se aceita é uma atuação a esmo** (com imprudência, negligência, omissão, ausência de cautela e de zelo profissional), sob pena de configurar grave infração à norma legal.” (grifo nosso)*

157. Por todo o exposto, considero evidente a caracterização de ambos os achados de auditoria apontados pela unidade instrutória, tanto aquele que apurou que a contratação da Cooperativa do Vale do Teles Pires aumentou os gastos com pessoal e descumpriu os fundamentos legais do cooperativismo, a LRF e expôs a Prefeitura a passivos trabalhistas; como o que evidenciou a precariedade no controle e na prestação de contas da execução do Contrato n.º 23/2017, submetendo a Prefeitura a um possível dano potencial de no valor de R\$ 1.840.041,29 (um milhão, oitocentos e quarenta mil, quarenta e um Reais e vinte e nove centavos).

158. Com relação à responsabilidade da Senhora Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, ex-Prefeita do Município de Chapada dos Guimarães, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, entendo estarem presentes os requisitos para confirmação da responsabilidade da gestora no que concerne aos Achados n.ºs 01 e 02 desta Auditoria. Todavia, considerando que os fatos serão objeto de análise na Tomada de Contas Ordinária, e visando prevenir a ocorrência de bis in idem, opto por não lhe aplicar sanção pecuniária neste momento.

159. Entretanto, em consonância com o Ministério Público de Contas, afasto a responsabilidade atribuída aos Senhores Weverton da Silva Teixeira e Joilson Xavier de Moraes, Fiscais do Contrato n.º 023/2017, relativa ao Achado n.º 02, correspondente à precariedade no controle e na prestação de contas da execução do Contrato n.º 23/2017.

160. Assinalo que, não coaduno com o entendimento da SECEX quanto à determinação de rescisão do Contrato n.º 023/2017 por este Tribunal de Contas, por não se tratar de uma competência do Controle Externo insculpida no art. 71 da Constituição





da República.

161. Posiciono-me no sentido de que cabe a esta Corte de Contas fiscalizar a legalidade dos atos administrativos, e apreciar se eles foram baixados pela autoridade competente, e em conformidade com as leis e comandos legais aplicáveis.

162. Coroando esta corrente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº. 23.550-1/DF⁵, deixou consignado que falece competência para o Tribunal de Contas anular ou sustar contrato administrativo:

“I. Tribunal de Contas: competência. Contratos administrativos (CF, art. 71, IX e §§ 1º e 2º). O Tribunal de Contas da União -embora não tenha competência, para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou (...)”

163. Desta feita, determino que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães adote as providências necessárias para regularizar o Contrato n.º 023/2017, se ainda vigente, adequando-o às normas afetas a matéria, em efetivo cumprimento da lei.

164. E, por fim, com vistas a guardar segurança quanto a eventual determinação de ressarcimento motivado por dano ao erário, e em razão das auditorias de conformidade não serem processos hábeis para se apurar profundamente os danos causados e identificar os responsáveis por eventual ressarcimento, voto pela instauração de Tomada de Contas Ordinária, para a apuração de potencial prejuízo causado ao cofres municipais pela contratação da Cooperativa Vale do Teles Pires, sob o intuito exaustivamente justificado nas presentes Razões.

III. CONCLUSÃO

165. Em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas,

⁵ STF, MS nº. 23.550-1/DF, Rel. p/ acórdão, Min. Sepúlveda Pertence, pleno, DJ de 31.10.01, ementário nº. 2.050-3





conheço da Auditoria de Conformidade, instaurada com o escopo de verificar a conformidade dos fundamentos legais do cooperativismo e da prestação de contas da execução do Contrato n.º 023/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires – Cooper Vale, conforme dispõe o artigo 1º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 29, inciso XXI, da Resolução nº 14/2007.

166. No mérito, entendo pela caracterização dos 2 (dois) achados de auditoria apontados pela unidade instrutória, os quais compreendem a contratação de mão-de-obra por meio de terceirização ilegal e a ausência de fiscalização adequada ao Contrato n.º 023/2017, firmado com a Cooper Vale, respectivamente.

IV. DISPOSITIVO DO VOTO:

167. Ante o exposto, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 29, inciso XXI, da Resolução nº 14/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 249/2020, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Velasco Moreira Filho, para:

I) conhecer da presente Auditoria de Conformidade instaurada com o escopo de verificar a conformidade dos fundamentos legais do cooperativismo e da prestação de contas da execução do Contrato n.º 023/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires – Cooper Vale, além do impacto da contratação nos gastos com pessoal e em passivos trabalhistas;

II) declarar a revelia da Senhora **Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira**, ex-Prefeita Municipal de Chapada dos Guimarães, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020;





III) no mérito, considerar caracterizados os **2 (dois)** achados de auditoria, referente à contratação da Cooperativa do Vale do Teles Pires, que aumentou os gastos com pessoal e descumpriu os fundamentos legais do cooperativismo, a LRF e expôs a Prefeitura a passivos trabalhistas; e que evidenciou a precariedade no controle e na prestação de contas da execução do Contrato n.º 23/2017, expondo a Prefeitura a um possível dano potencial de R\$ 1.840.041,29 (um milhão, oitocentos e quarenta mil, quarenta e um Reais e vinte e nove centavos);

IV) determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães que adote as providências necessárias para regularizar o Contrato n.º 023/2017, se ainda vigente, adequando-o às normas vigentes, em efetivo cumprimento da lei.

168. Voto, ainda, pela instauração de Tomada de Contas Ordinária, a fim de apurar potencial prejuízo causado aos cofres municipais pela contratação da Cooperativa Vale do Teles Pires, conforme exhaustivamente justificado nas presentes Razões.

169. É como voto.

Cuiabá, 30 de junho de 2021.

(assinatura digital)⁶

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria n.º 11/2021

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

